



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Outubro/2012

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O julgamento improcedente da demanda originária principal (revisional de contrato de mútuo) não repercute para fins de descaracterização das astreintes.

- É possível, por meio de decisão devidamente fundamentada, a revisão de multa diária cominatória, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, consoante disposto no § 6º do art. 461 do CPC (Precedentes do STJ).

- É desarrazoado e desproporcional a fixação de multa diária cominatória (astreintes), quando o valor consolidado da multa atinge valor superior a um milhão de reais, superando em dezenas de vezes o valor do pedido de condenação principal.

- Ponderação dos interesses consistentes na respeitabilidade das decisões judiciais e na vedação do enriquecimento sem causa, resultando na redução do valor milionário da multa cominatória, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Agravo parcialmente provido. (**Ag nº 0001346-65.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.576, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO SUPERIOR AO CONTRATADO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O DESARRANJO ECONÔMICO POSTERIOR GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM A CONDUTA DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ACOLHIDA.

- Prática ato ilícito o banco que, a pretexto de compensar atraso no início do pagamento das prestações de empréstimo, determina ao consignante (órgão empregador) que efetue descontos em duplicidade nos vencimentos do servidor.

- A devolução de cheques e contrato de penhor emitidos e celebrados, respectivamente, em momento posterior, quando as consignações em folha de pagamento já tinham sido normalizadas, afasta o nexo de causalidade entre o ato do banco e o desequilíbrio econômico experimentado pela autora apelante.

- Todavia, em observância ao princípio da ampla devolutividade do recurso de apelação, majora-se o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto não é lícito ao fornecedor alterar de forma unilateral e sem comunicado prévio as cláusulas de contrato bancário.

- Recurso provido. (**AC nº 0005439-15.2005.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.577, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO EXAME EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ACÓRDÃO PRONUNCIADO DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Pronunciando o órgão colegiado de forma clara e suficiente acerca de todos os pontos relevantes da causa, não há infringência a dispositivos legais o simples fato de não terem sido rebatidos todos os fundamentos trazidos pelo recorrente.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Não havendo no Acórdão embargado quaisquer das situações previstas no art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Recurso desprovido. (**EDcl nº 0024062-64.2004.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.578, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *Pacta Sunt Servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (**AgReg nº 0022373-43.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.579, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal

embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016616-63.2011.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.580, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0011393-32.2011.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.581, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Quando a questão trazido no Agravo Interno não foi sustentada na Apelação, é de se aplicar, a máxima do *tantum devolutum quantum apelatum*, impedindo, pois, que se alargue a cognição horizontal do recurso, porquanto, fundado em tese não albergada na instância adequada.

- A inovação recursal não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0030509-58.2010.8.01.0001.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.582, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0013114-87.2010.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.583, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte." (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)"

- As astreintes, que já atingem valor superior a meio milhão de reais, devem ser reduzidas, porquanto em muito superiores à pretensão econômica esposada inicialmente pela autora da ação.

- Redução das astreintes para patamar correspondente ao dobro do valor atribuído à causa pela agravada, guardando a proporcionalidade e razoabilidade exigidas pelo instituto, sem deixar de representar a sanção necessária.

- Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do excipiente. Inteligência do art. 20, §4º, CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcial provido. (Ag nº 0001399-46.2012.8.01.0000.

Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.584, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ENVIADA AO ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE PRESTAÇÃO JÁ QUITADA NA PETIÇÃO INICIAL. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO FORA FRUSTADA POR ERRO DA ARRENDADORA. IMPROCEDÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ANÁLISE EXCEPCIONAL.

- A notificação premonitória é válida, desde que remetida ao endereço do arrendatário, sendo desnecessário que o próprio destinatário a receba. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Constitui mero erro material reportar a petição inicial à mora de prestação anteriormente quitada, quando, a partir de outros

elementos dos autos, como a data de vencimento que lhe é atribuída, mostra-se possível verificar o autor pretendia referir-se a prestação mais recente, cujo não pagamento é confessado pelo réu.

- A análise de documentos juntados quando da interposição da apelação deve ser admitida, excepcionalmente, mormente quando houve julgamento antecipado da *lide*.

- Não prospera a alegação de que a renegociação contratual fora frustrada por envio de documento pertencente a terceiro, quando demonstrado que na correspondência eletrônica enviada pelo consumidor não há protesto nesse sentido.

- Recurso improvido. (AC nº 0000671-36.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.585, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso provido. (AgReg nº 0024567-45.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.586, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ATO ASSOCIADA AO MODUS OPERANDI. PRIMARIEDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A aplicação da medida de internação não se restringe aos requisitos contidos no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se revela importante a análise das circunstâncias que circundaram o evento criminoso, a exemplo, da primariedade técnica dos adolescente-infratores e, ainda, o grau de participação de cada um na conduta infracional, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da medida.

- Apelos parcialmente providos. (AC nº 0000614-35.2012.8.01.0081. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.587, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ATO E MODUS OPERANDI. SENTENÇA MANTIDA.

- Escorregia a aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade por prazo indeterminado, diante da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, quando o *modus operandi* perpetrado pelo adolescente demonstra-se desafiador da paz social. A imposição de medida mais branda viria a prejudicar a adequada ressocialização do apelante, vez que poderia criar no jovem a idéia de impunidade.

- O deslocamento entre a residência e o local do cumprimento da medida de semiliberdade, pode ser feito pelo infrator independentemente de acompanhamento de seu genitor, considerando a idade do adolescente.

- Apelo improvido. (AC nº 0000416-95.2012.8.01.0081. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.588, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E O JUÍZO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO ACRE. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADA SOB REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. TEMA AFETO À SUCESSÃO LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ALTA INDAGAÇÃO.

- A Lei Complementar Estadual n. 221/2010, atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, reservou ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante resolução, o estabelecimento e alteração da competência das unidades jurisdicionais.

- Segundo a Resolução TP n. 154/2011, art. 27, "Compete ao Juízo especializado em órfãos e sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha, e, em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes."

- A ação ordinária em que a autora pretende ver-se declarada como a única herdeira do de *cujus*, falecido na vigência do Código Civil de 1916, com a exclusão da cônjuge sobrevivente, casada sob regime de separação obrigatória de bens, de quaisquer direitos sucessórios, seja por envolver tema afeto à sucessão legítima, seja por não demandar alta indagação ou depender de outras provas, refoge à competência dos Juízos Cíveis residuais.

- Conflito negativo de competência procedente para declarar competente o juízo da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco. (Comp. nº 0001483-47.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.589, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade

com a Súmula 472 do STJ.

- Constatando-se a presença de cláusulas abusivas no contrato, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente em razão da incidência dos referidos encargos abusivos, porém na forma simples.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0008401-98.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.590, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0005232-06.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.591, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o arrazoado quanto aos juros remuneratórios de vez que mantido o encargo na conformidade do contrato originário.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Dos fundamentos encartados à sentença recorrida - bem como ao acórdão - não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. **(AC nº 0023962-70.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.592, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. DIVULGAÇÃO DO EDITAL. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DE DIVULGAÇÃO DOS APROVADOS E CHAMAMENTO À FASE POSTERIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. APELO PROVIDO EM PARTE.

- Segundo convicção do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. (REsp N. 1308588/RN. Rel. Min. Mauro Campbel Marques. J. 16.08.2012)

- Ademais, embora a ausência de previsão expressa no edital do certame de convocação pessoal para fase seguinte do processo seletivo, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal (mais de um ano) decorrido entre as fases do concurso (mais de 01 ano), comunicar pessoalmente a candidata sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se caso de seu interesse, o exame médico e entrega de documentos.

- Não resulta caracterizado dano moral pois, na espécie, imperioso o reconhecimento da ausência de conduta ilícita, pela Ré/Apelante, a submeter a Autora a vexame ou à situação de constrangimento capaz de atingir sua dimensão moral ou prejuízo para a imagem no meio social em que vive.

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 0016732-69.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.5932, Julgado em 18.09.2012, DJe nº 4.769 de 1º.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO REPEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor cumulada com a existência de dano irreparável ou de difícil

reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- Inexistindo prova inequívoca a amparar o pleito liminar postulado, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito é medida que se impõe.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag nº 0000981-11.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.572, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DE DIRETORIA ESCOLAR. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO VOTO PELOS PROFESSORES E SERVIDORES EFETIVOS DA ESCOLA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DISCIPLINANDO A TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL EM FAVOR DO ESTADO. FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, a teor do artigo 37 da Constituição Federal. E, como a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autorizar, é crível que a transferência da gerência de Escola Municipal em favor do Estado, feita através de uma simples operação no sistema EducaCENSO do INEP/MEC, resulta em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, sendo necessária a edição de lei específica para consolidar o repasse da dependência administrativa do estabelecimento de ensino, uma vez que o Município é ente federado dotado de autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18 da Carta Magna.

- A Lei Estadual n. 1.513/2003, que veda a participação de servidores e professores municipais no processo de escolha de Diretor Escolar, tem aplicação restrita às escolas formalmente vinculadas ao Estado do Acre, de modo que os seus dispositivos, por essa razão, não devem ser aplicados ao caso concreto, até que a questão seja definitivamente apreciada, no âmbito da ação civil pública, garantindo-se, por conseguinte, o direito de participação dos professores e servidores municipais efetivos no processo democrático de escolha do Diretor da Escola Padre Antônio Diogo Feijó.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000063-07.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.573, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º, DO CPC. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Restando inviabilizado o cumprimento da obrigação de fazer, é de rigor sua conversão em perdas e danos, conforme preceitua o § 1º do artigo 461 do CPC.

- De acordo com o artigo 461, § 5º, do CPC, é cabível a multa cominatória em duas situações: para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, afasta-se a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial. Precedentes do STJ.

- A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410 do STJ).

- Caso em que deve prosseguir a execução, convertendo-a, quanto à obrigação de fazer, em perdas e danos consistente na restituição dos valores das parcelas pagas pela Agravada referentes ao grupo de consórcio, a ser objeto de liquidação de sentença, descontando-se a quantia já depositada pelo réu, restando afastada a aplicação da multa cominatória em razão da impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial, e pela ausência de intimação pessoal da parte demandada.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0000257-07.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.574, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER APURADO. EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-B, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Sendo a parte Agravante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e havendo crédito a ser apurado em fase de liquidação de sentença, aplica-se na hipótese o artigo 475-B, § 3º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Contadoria para a elaboração da conta geral.

- Remessa ao Contador que decorre da própria lei processual.

- Recurso provido. (Ag nº 0000276-13.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.575, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INTIMPESTIVA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INÉRCIA DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DA QUANTIA DA MULTA COMINATÓRIA EM 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA CONDENAÇÃO JÁ EFETUADO A TÍTULO DANOS MORAIS FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em que pese a faculdade concedida ao julgador pelo artigo 461, § 6º, do CPC, há de se ressaltar que eventual redução no valor da multa cominatória deve ser feita com cautela, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto. É que mesmo no caso de multas elevadas, de acordo com a jurisprudência mais abalizada, não cabe a respectiva redução, se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor. Isso porque o valor da multa dimensiona o tamanho da resistência e a gravidade da condenação reflete a importância da ordem descumprida, de modo que a redução das astreintes, prevista no dispositivo supracitado, deve ocorrer apenas em hipóteses absolutamente excepcionais.

- No caso concreto, não reputo razoável a redução das astreintes ao valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor já recebido a título de danos morais, eis que o valor arbitrado para o caso de descumprimento de ordem judicial, R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não é excessivo, mas, sim, bastante razoável, sendo certo que se a quantia executada, a título de multa cominatória, chegou ao montante de R\$ 204.889,96 (duzentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis reais), foi por desídia e recalcitrância da própria empresa executada no cumprimento da ordem judicial, de modo que a restrição ao crédito do Apelante persistiu por aproximadamente mais de 04 (quatro) anos.

- Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, o descumprimento reiterado da empresa executada, assim como o poderio econômico inquestionável que possui, deve haver uma sanção um pouco maior, sendo

mais razoável a fixação da quantia da multa cominatória em 10 (dez) vezes o valor da condenação já efetuado a título danos morais (R\$ 14.953,99), o que perfaz o montante total de R\$ 149.539,90 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000046-50.2003.8.01.0011. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.596, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Evidenciada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Da análise dos documentos encartados aos autos resulta o desacerto da base de cálculo das férias.

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. VENCIMENTOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- A base de cálculo das férias após o período concessivo é o valor da última remuneração antes da exoneração do servidor público.

- Apelo improvido. (AC nº 0001101-43.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.597, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Evidenciada a relação jurídico-administrativo entre o servidor

temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Da análise dos documentos encartados aos autos resulta o desacerto da base de cálculo das férias.

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. VENCIMENTOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- A base de cálculo das férias após o período concessivo é o valor da última remuneração antes da exoneração do servidor público.

- Apelo improvido. (AC nº 0001099-73.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.598, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Evidenciada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Da análise dos documentos encartados aos autos resulta o desacerto da base de cálculo das férias.

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. VENCIMENTOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- A base de cálculo das férias após o período concessivo é o valor da última remuneração antes da exoneração do servidor público.

- Apelo improvido. (AC nº 0000926-49.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.599, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO

JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 24.05.2011, unânime).

- Evidenciada a relação jurídico-administrativa entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Da análise dos documentos encartados aos autos resulta o desacerto da base de cálculo das férias.

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. VENCIMENTOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- A base de cálculo das férias após o período concessivo é o valor da última remuneração antes da exoneração do servidor público.

- Apelo improvido. (AC nº 0000926-49.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.600, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.770 de 02.10.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PROGRAMAS DE POLOS AGROFLORESTAIS E QUINTAIS AGROFLORESTAIS - QPAS. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO QUE NÃO INDUZ A POSSE.

- Ainda que interpostos com fim prequestionatório, os embargos declaratórios não prescindem da existência dos hipóteses mencionadas no artigo 535, CPC, de modo que a questão federal ou constitucional não ventilada em razões de apelo não pode ser suscitada posteriormente, pois não configurada omissão.

- Todavia, ventilada nas razões de apelação a definição legal de possuidor, apresenta-se omissão o acórdão que não a aborda, ainda que o dispositivo legal invocado diga respeito à legislação revogada, pois releva anotar a discussão da matéria federal suscitada pela parte (prequestionamento implícito).

- A detenção indevida de imóvel inserido nos Programas de Polos Agroflorestais e Quintais Agroflorestais - QPAS não induz atos de posse.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeitos infringentes. (EDcl nº 0000100-72.2010.8.01.0010. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.531, Julgado em 04.09.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME TENTADO. TESE AFASTADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFRONTA À ORDEM PÚBLICA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

- Considera-se consumado o delito, no momento em que a res furtiva é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não obtenha a posse tranquila.

- Não se reveste de ilegalidade a internação provisória decretada em face de indícios de autoria e materialidade da prática de ato infracional que revela grave desrespeito aos limites a serem observados pelo menor na vida social, colocando em risco tanto a sua vida como a de outras pessoas.

- O paciente agiu de acordo com as hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 122 do ECA, mediante grave ameaça, e mediante a reiteração de ato infracional, o que possibilita a medida adotada visando a ressocialização do menor.

- A medida de internação provisória alberga-se perfeitamente ao caso, encontrando-se dentro do prazo legal (art. 108 do ECA)

- Ordem denegada. (HC nº 0001666-18.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.551, Julgado em 18.09.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada omissão, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não é a via escorreita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil. (EDcl nº 0026136-96.2001.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.552, Julgado em 18.09.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.09.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escorreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter

repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0026434-10.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.553, Julgado em 18.09.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICIDADE DE BOLETO. INCONVENIENTE CAUSADO PELA SEGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Efetivado o pagamento pelo cliente em data posterior ao vencimento do boleto, a duplicidade constante no mês subsequente não importa em cobrança indevida, porquanto é imprescindível que esse seja gerado com antecedência, a fim de que não seja ultrapassado o prazo para pagamento.

- A situação descrita pela autora não se enquadra nas situações aptas a ensejar o dano moral, seja em sentido próprio (pela dor, sofrimento etc), ou direto, interferindo na honra subjetiva ou objetiva desta, mas apenas mero dissabor que não importa agressão à personalidade.

- Inexistindo pagamento indevido, não há como aplicar a regra ínsita no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso desprovido. (AC nº 0010126-98.2006.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.554, Julgado em 18.09.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Demonstrada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21. Código de Processo Civil. A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Apelo improvido. (AC nº 0000920-42.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.601, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Demonstrada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21. Código de Processo Civil. A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Apelo improvido. (AC nº 0000819-05.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.602, Julgado em 22.08.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes. j. 24.05.2011, unânime).

- Demonstrada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21. Código de Processo Civil. A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Apelo improvido. (AC nº 0001043-40.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.603, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 24.05.2011, unânime).

- Demonstrada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21. Código de Processo Civil. A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável

pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Apelo improvido. (AC nº 0000918-72.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.604, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO. LEIS ESTADUAIS 39/93 E 58/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Aplica-se ao pessoal contratado para o exercício de trabalho temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 58/1998, as regras estabelecidas no respectivo contrato e, no que couber, as disposições de LCE 39/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre" (Acórdão n.º 10.037, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 24.05.2011, unânime).

- Demonstrada a relação jurídico-administrativo entre o servidor temporário e a administração, aplicáveis as disposições da Lei Complementar Estadual 39/93.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21. Código de Processo Civil. A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

- Recurso provido em parte.

Vv. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. 13º SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO INVÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ficha financeira destituída de assinatura do responsável pela veracidade dos dados nela transcritos não serve para comprovar o pagamento de verbas salariais e indenizatórias aos agentes de endemias.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Apelo improvido. (AC nº 0000729-94.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Rel. Designada Desª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.605, Julgado em 14.08.2012, DJe nº 4.772 de 04.10.2012).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJÚZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla

defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 30.04.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoreita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000245-24.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.594, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- A competência dos juizados especiais não está vinculada à realização de perícia, como requer assentar alguns tribunais pátrios, quando a vinculam em razão da complexidade. Há apenas dois critérios valor e matéria, e estando preenchidos apenas um deste, não há que se objetivar outro critério - precedentes do STJ.

- O rito dos Juizados Especiais Cíveis permite a realização de perícia, conforme se extrai da dicção do art. 35, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei nº. 9099/95.

- A pretensão jurisdicional se revela na busca de concessão de isenção do ICMS par aquisição de um veículo, em razão de doença atestada através de laudo já emitido pelo Hospital de Câncer do Acre, por médico especializado, o qual goza de presunção de veracidade e autenticidade.

- A perícia a ser realizada no Juizado Especial da Fazenda Pública visa apenas ratificar as informações já constantes nos autos.

- Conflito negativo improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Comp. nº 0000879-86.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.595, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

REGISTROS PÚBLICOS. LEI N. 6015/73. ASSENTO DE ÓBITO NÃO LAVRADO À ÉPOCA DO FATO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FALECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

- Descumprido o disposto no artigo 78 da Lei n. 6015/73, e não havendo prova idônea a demonstrar o alegado falecimento do genitor da parte autora, ocorrido há mais de 50 (cinquenta) anos, inviável pretender suprir o registro por sentença.

- *In casu*, a Sentença deve ser anulada por erro *in procedendo*,

porquanto indispensável a abertura da fase de instrução probatória.

- Recurso provido. (AC nº 0000128-12.2011.8.01.0008. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.613, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESÍDIA DOS PRÓPRIOS AGRAVANTES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tendo os próprios Agravantes contribuído para a demora na conclusão dos trâmites necessários para a regularização do imóvel objeto do contrato de compra e venda e conseqüente averbação no cartório competente, não há que se falar em dilação do prazo para cumprimento da obrigação, mostrando-se razoável o prazo fixado pelo Juízo a quo, sobretudo quando passados mais de um ano da celebração da avença.

- Como cediço, a boa-fé deve pautar a relação das partes no sentido do efetivo cumprimento do contrato, devendo tal princípio ser compreendido como uma cláusula geral e implícita a todo e qualquer contrato, por meio do qual se deve buscar o fiel cumprimento da avença, a teor do que estabelecem os artigos 113 e 422, do Código Civil de 2002.

- A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (artigo 421, do CC), não sendo aceitável que um dos contratantes, pelo fato de não haver prazo estipulado para cumprimento da obrigação que lhe incumbia, permaneça mais de um ano sem providenciar o respectivo encargo, sobretudo, quando a outra parte contratante já adimpliu com o ônus que lhe competia.

- Agravo não provido. (Ag nº 0000419-02.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.614, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO EM TRÂMITE NA ESFERA CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 110 DO CPC. FACULDADE DO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO.

- A suspensão do processo cível em razão do trâmite de ação penal de objeto semelhante, até decisão definitiva, é faculdade do juiz da causa, que levará em conta as circunstâncias do caso, visando evitar decisões contraditórias. Inteligência dos artigos 110 e 275, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC.

- Observado que o conhecimento da lide cível depende necessariamente da verificação de fato delituoso discutido nos autos da ação penal, impõe-se o sobrestamento do feito.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000559-36.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.615, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO ACRE. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI N. 9.494/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.494/97, é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação

de servidores públicos, e ainda, concessão de aumento ou extensão de vantagens.

- Embora o adicional noturno goze de status de direito social do trabalhador, nem por isso deixa de ser uma vantagem pecuniária concedida em benefício do servidor público, tanto é assim que, por exemplo, a Lei Estadual Complementar n. 39/1993 o prevê no artigo 83, que está situado exatamente no Capítulo III que trata das gratificações e adicionais.

- Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência e considerando as restrições contidas na Lei n. 9.494/97, em interpretação harmônica com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo a quo é medida que se impõe.

- Agravo não provido. (Ag nº 0000674-57.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.616, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 12.318/2010. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DO ESTUDO PSICOSSOCIAL E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SINGELA INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 273 DO CPC.

- Não há que se falar em violação ao princípio da motivação da decisão, a teor do disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF e 458, inciso II, do CPC, porquanto o Juízo a quo indicou os fundamentos pelos quais entendeu não estar caracterizado os apontados atos de alienação parental, não sendo necessário ao julgador examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento.

- A questão relativa à alienação parental é matéria fática, que reclama dilação probatória, o que deverá ocorrer no curso da instrução processual em singela instância. Assim, é prudente que se aguarde a realização prévia do estudo psicossocial determinado pela autoridade judiciária para que, de posse de provas mais seguras, delibere acerca do estado psicológico e condições de vida da menor, ou mesmo se vem ocorrendo alienação parental por quaisquer das partes.

- Recurso improvido. (Ag nº 0001990-42.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.617, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MANDAMENTAL. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO.

- As astreintes visam salvaguardar a eficácia subordinante das decisões do Poder Judiciário, sendo imprescindível nas obrigações de fazer, pouco importando a vitória ou derrota, ao final da demanda, da parte que dela se beneficiou, devendo ser integralmente pagas, se houver descumprimento de decisão judicial, e em razão do próprio descumprimento, mesmo no caso de eventual sucesso da parte que preferiu descumprir a decisão judicial a usar os meios próprios para impugná-la. Qualquer redução, em casos dessa natureza, representaria uma diminuição de capacidade - capitis diminutio - à força das decisões judiciais, pois seria muito mais cômodo não cumpri-

las, confiando a parte na impunidade ou, ainda, na eventualidade de um recurso favorável.

- A relação contratual sub judice submete-se à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de telefonia, serviço de consumo por natureza. Desta forma, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento na dificuldade encontrada pelo consumidor para resolver a situação que resultou no litígio sob julgamento, além da dificuldade em produzir prova neste tipo de demanda, uma vez que todas se encontram em poder do Demandado, ora Agravante.

- Alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, oriundas do conteúdo substancial da cláusula geral constitucional do devido processo legal, o prazo para o cumprimento da decisão guerreada deve ser dilatado para o prazo de 10 (dez) dias, o qual se mostra razoável para o cumprimento do teor da decisão a quo.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0000586-19.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.618, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor cumulada com a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

- Inexistindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar o pleito liminar postulado, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito é medida que se impõe.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag nº 0001416-82.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.619, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Segundo o artigo 6, § 3º da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

- Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0002265-19.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.620, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. TRANSPORTE ESCOLAR. MEDIDA ASSEGURADA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 227). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. COMINAÇÃO DE MULTA. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, a obrigação de assegurar o amplo acesso de crianças

e adolescentes à educação decorre do que estabelecem os artigos 6º, 205, 206, inciso I, da Constituição Federal e artigos 4º e 53, incisos I e V, do ECA. Por outro lado, os artigos 189, 190, inciso I, e 191, § 3º da Constituição Estadual, com base no artigo 227 da Carta Magna, prevêem a cooperação do Estado com os Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

- A interrupção do serviço de transporte escolar na zona rural, em face do chamado "reordenamento de rotas" realizado pelo Estado do Acre e pelo Município de Capixaba, de forma precipitada, sem as cautelas necessárias ao adequado planejamento e sem consultar a classe diretamente interessada que sempre teve acesso às escolas localizadas no centro da cidade, traz consequências maléficas para diversos estudantes da zona rural que ficaram desprovidos do serviço de transporte escolar.

- Impõe-se a manutenção da Decisão exarada pelo Juízo a quo, porquanto seria temerário, sobretudo em razão do calendário escolar, exarar decisão que, de forma oblíqua, obrigasse aos alunos residentes na zona rural e matriculados na zona urbana a se matricular em escolas da zona rural, onde, tampouco, sabe-se da existência de vagas para tais alunos, em face da carência de salas de aulas, o que foi ratificado pelo próprio Secretário Municipal de Educação de Capixaba, em Audiência de Justificação.

- O provimento judicial perseguido merece ser mantido, no essencial, não podendo escapar à sensibilidade do julgador, na atual fase do ano letivo, a idéia de evitar irreparável prejuízo aos alunos, com o desprestigiamento da Decisão de origem, de modo que a questão controvertida será melhor apreciada quando do julgamento do mérito da Ação Civil Pública ajuizada, após a produção de todas as provas pertinentes requeridas pelas partes.

- O fato de a Fazenda Pública ser a parte a que se dirige a ordem judicial não é óbice à fixação de multa cominatória, pois tal medida de apoio é um instrumento eficaz de garantia da efetividade do provimento jurisdicional, sobretudo no caso dos autos, onde se busca garantir direito fundamental básico insculpido na Constituição Federal. Todavia, restando excessivo o valor fixado a título de multa diária cominatória, deve ser reduzido de forma a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo sua função de inibir o descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ.

- Agravo parcialmente provido. (AC nº 0000580-12.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.621, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO RESIDENCIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPRENDIMENTO DE REVESTIMENTO DA LAJE. DESABAMENTO X DESMORONAMENTO. CONCEITOS QUE NÃO PRESCIDEM DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATADAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO LAUDO ACOLHIDO PELA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTE. MULTA AFASTADA. DEMORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.

- Não induz nulidade a expiração do prazo de validade do mandato judicial, pois nas instâncias ordinárias é possível a regularização da representação processual. Desnecessidade, ademais, de ratificação expressa dos atos praticados pelo causídico que deixou de figurar como patrono da parte.

Preliminar arguida em recurso adesivo rejeitada.

- Ocorre preclusão quando a ré, intimada a especificar os meios de prova, deixa de renovar a produção de prova pericial indicada de modo genérico na contestação. Preliminar de nulidade do julgamento antecipado da lide rejeitada.

- A alegação de que o desprendimento do revestimento da laje constitui desabamento e não desmoronamento, e, portanto, que o evento não encontra cobertura securitária, torna imprescindível a análise das cláusulas contratuais, o que resta prejudicado quando as Condições Específicas Adicionais não são juntadas aos autos.

- Nesse cenário, a interpretação das cláusulas contratuais conhecidas deve ser a mais favorável ao consumidor. Indenização securitária devida.

- Há sucumbência recíproca quando dos dois pedidos formulados pela parte autora, com idêntica relevância econômica e jurídica, apenas um é julgado procedente, ensejando a compensação dos honorários e despesas processuais.

- Não são protelatórios os embargos de declaração que apontam contradição na imposição de ônus da sucumbência a apenas uma das partes quando apenas metade dos pedidos formulados pelo autor é julgada procedente. Muitas vezes é tênue a linha que separa a existência dos vícios do art. 535, CPC, da mera pretensão de re julgamento da causa. Multa que se afasta.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação quando se tratar de ilícito contratual.

- A correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial alterado sem importar em julgamento extra ou ultra petita. Incidência a partir da data da elaboração do laudo técnico cujo orçamento foi acolhido pela sentença.

- A mera demora no pagamento da indenização securitária não enseja dano moral.

- Recurso da ré parcialmente provido.

- Recurso adesivo improvido. (AC nº 0015422-33.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.623, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA DE PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO, QUANTO AO MAIS, DE MERO REJULGAMENTO DA CAUSA.

- Havendo cumulação imprópria alternativa de pedidos, a apreciação de um deles exclui a análise do outro. Na espécie, tendo o acórdão acolhido o pedido para redução das astreintes por inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desnecessária a análise quanto o pedido de alteração da periodicidade mensal.

- A insurgência contra o valor resultante da redução das astreintes, termo inicial dos juros de mora, e manutenção da assistência judiciária gratuita em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, envolve pretensão de mero re julgamento da causa, inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto ainda que se pretenda atribuir-lhes efeitos modificativos, não se prescinde da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos declaratórios desprovidos. (EDcl nº 0000791-48.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.624, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos

tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- A constatação da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual enseja, no afastamento da mora do consumidor.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0014503-44.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.625, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com a Súmula 472 do STJ.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000324-03.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.626, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ÉGIDE DO CC/1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. QUESTÃO INTERTEMPORAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL EM 11/01/2003. VIGÊNCIA DO CC/2002. AJUIZAMENTO SEIS ANOS APÓS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Prescreve em 20 anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, a pretensão fundada em contrato de consórcio celebrado sob a égide daquele Diploma Legal.

- A questão intertemporal trazida pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, e, consequentemente, a redução do prazo, impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir da vigência do aludido diploma em 11/01/2003.

- Apelo improvido. (AC nº 0000708-10.2009.8.01.0009. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.627, Julgado em

02.10.2012, DJe nº 4.773 de 05.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC, Câmara Cível, Apelação n.º 2009.003280-5, Acórdão n.º 5933, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0026760-96.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.606, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"(...) 3.- Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Rel.ª Des.ª Miracele Lopes - J. 24.03.2009)"

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0029057-76.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.607, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"(...) 3.- Se a Lei n.º 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será

sempre respeitado. (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Rel.^a Des.^a Miracele Lopes - J: 24.03.2009)"

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0029061-16.2011.8.01.0001. Rel. Des.^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.608, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO. MANUTENÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE. CÓPIA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. (AgRg no AREsp 108.473/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)"

- Prejudicado o arrazoado recursal quanto às taxas de juros remuneratórios ajustadas tendo em vista a manutenção do encargo na conformidade do contrato originário.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato colacionado, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundada a causa em revisão de contrato, adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor.

- Da motivação delineada na sentença recorrida não resulta a alegada violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002029-30.2011.8.01.0003. Rel. Des.^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.609, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE

APELAÇÃO. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. MÉRITO. PERIGO DA DEMORA: AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Interposta Apelação em primeiro grau, a medida cautelar deve ser proposta perante o juízo *ad quem*, independente do exercício da admissibilidade recursal em singela instância, suficiente a interposição do recurso, a teor do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

- Não há falar em perigo da demora quanto à impossibilidade de pagamento de verbas trabalhistas quando a Justiça Trabalhista decidiu que, caso a OSCIP não apresente condições de quitar o débito, responderá subsidiariamente o Estado do Acre, ante a culpa in vigilando e in eligendo.

- Improcedente o pedido insito em Ação Cautelar Inominada. (CInom nº 0002085-72.2011.8.01.0000. Rel. Des.^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.610, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. INCIDÊNCIA: ART. 33, DA LEI 1422/2001. DISPENSA. EXIGIBILIDADE. LEI ESPECÍFICA. APELO PROVIDO.

- Segundo estabelece o art. 33, da Lei Estadual nº 1422/2001, que o pagamento das custas processuais após trinta dias da intimação enseja multa no mesmo valor da obrigação principal. Assim, a dispensa da penalidade somente poderá ser implementada pela autoridade constitucional competente, mediante lei específica, a teor do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

- Apelo provido. (AC nº 0700148-80.2011.8.01.0001. Rel. Des.^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.611, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

Precedente deste Órgão Fracionário Cível:

-"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO DEFINITIVA PARCIAL. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. JUÍZO DE VALOR. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE DIVERSA. UTOPIA. PRECEDENTE. STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além daqueles elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, não vinculado o julgador ao laudo pericial que conclui pela possibilidade de readaptação se conclusão diversa alcançar ante outras circunstâncias alheias à previsão legal.

- Apelo desprovido." (AC n. 00005461-68.2008.8.01.0001. Rel. Des. Eva Evangelista, j. 05.07.2011). (AC nº 0008104-96.2008.8.01.0001. Rel. Des.^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.612, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADA EM DATA POSTERIOR AO PREVISTO PELA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Sua contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a

interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1136973/MG - Rel.ª Min.ª Eliana Calmon - DJ: 18.12.2009)

- Na espécie, interposto o recurso via fax em 14.10.2011, exaurida a data limite para a juntada dos originais - cinco dias - em 19.10.2011, todavia, somente adveio protocolo a via original do pedido recursal em 21.10.2011, exsurgindo a intempestividade a obstar o conhecimento e processamento do apelo.

- Recurso não conhecido. (AC nº 0002807-34.2010.8.01.0003. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.629, Julgado em 25.09.2012, DJe nº 4.774 de 08.10.2012).

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR TERCEIRO COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. LIMINAR QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

- Nega-se provimento a Agravo Retido lançado em face de decisão liminar, quando, além de fundamentada, se baseou em documentos que denotam a possível existência de fraude no contrato de mútuo.

- Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita afastada, porquanto o magistrado decidiu a lide dentro dos limites fixados pela parte autora (art. 460, CPC), notadamente porque houve pedido expresso de declaração de inexistência da obrigação.

- Atualmente, o entendimento que predomina é aquele que atribui a responsabilidade objetiva às instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, notadamente quando se trata de empréstimo obtido mediante a utilização de documentos falsos, já que se trata de risco associado à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, isto é, o denominado fortuito interno.

- A devolução dos valores descontados indevidamente devem ser restituídos na forma simples, considerando que não ficou demonstrado a má-fé da instituição financeira. Precedentes.

- A reparação por dano moral deve ser consentaneamente fixada, balizada em parâmetros de equidade e ponderação, buscando não só propiciar ao lesado meios para aliviar sua mágoa e sentimentos agravados, mas, também, atribuir justa pena ao infrator que cometeu o ilícito. Nesse compasso, entendo que sua quantia deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que entendo justo.

- Recurso da instituição financeira desprovido.

- Recurso da autora parcialmente provido. (AC nº 0025829-30.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.634, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021531-58.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.635, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0016665-75.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.636, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DEVER DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESERTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Não trouxe o Agravante qualquer argumento capaz de infirmar a conclusão tomada na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Deixou de instruir o recurso com o comprovante de recolhimento do preparo exigido pela Lei Estadual n. 1.422/2001 (Tabela J, item VI, alínea "b").

- O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo incabível a concessão de prazo para juntada posterior, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

- Agravo Regimental desprovido. (AgReg nº 0016440-84.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.637, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO JURÍDICO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada

a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Constatando-se a presença de cláusulas abusivas no contrato, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente em razão da incidência dos referidos encargos abusivos, porém na forma simples.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002284-91.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.638, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DE PETIÇÃO COM PEDIDO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. DEVER DO AGRAVANTE EM PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DO RECURSO.

- A cópia da peça cujo pedido de gratuidade judiciária foi formulado é documento essencial para que se possa compreender e resolver a questão ora discutida, pedido este que foi realizado em petição não juntada a este recurso.

- O Agravante deixou de instruir a impugnação com os documentos que são o centro da controvérsia e que embasaram a r. decisão agravada, sem os quais não há como dirimir a questão à luz do direito material.

- É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando, juntamente com a petição recursal, o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC.

- Inviável a admissibilidade de recurso de agravo de instrumento quando insuficientemente instruído devido à impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, máxime considerando a alteração no Código de Processo Civil, operada pela Lei n. 9.139/1995.

- Agravo Regimental desprovido. (AgReg nº 001299-91.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.639, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. VÍTIMA CONDUZIDA À UNIDADE PRISIONAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. PREPOSTO DO MUNICÍPIO. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCINDIBILIDADE.

- A legislação pátria adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado, a teoria objetiva, com base no risco administrativo - o dever de indenizar independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente o dano e a demonstração do nexo causal, caracterizados na espécie.

- O conjunto fático probatório constante nos autos revela que a vítima fora conduzida à Delegacia de Polícia por suposta embriaguês, quando deveria ter sido conduzida ao hospital para atendimento. Caracterizada a conduta omissiva dos agentes públicos estatais e municipais, desde o ato prisional, a recusa de atendimento pelo preposto do município (condutor da ambulância), até o óbito ocorrido na cela da Unidade Prisional.

- O de cujos ficou sob custódia do Estado - na medida em que fora levado à carceragem - surgindo a partir desse momento o dever legal de guarda e vigilância do detento, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Lex fundamentalis. O Estado torna-se o garante deste direito, uma vez que sob sua tutela.

- Caracterizada a responsabilidade por omissão, a inércia dos agentes públicos foi determinante para o evento morte - omissão específica, ensejando que a responsabilidade seria objetiva e

não subjetiva, porquanto configurado um dever individualizado de agir.

- A função de reparação dos danos morais previsto no art. 5º, inciso X, da CF deve ter dupla função, reparadora e penalizadora, como forma de atenuar a lesão jurídica sofrida. Ainda, devem ser sopesados os elementos e a extensão do dano (gravidade, repercussão da ofensa ante à posição social do ofendido), bem como a situação econômica da vítima e do responsável pela lesão moral, normalmente marcados pela dor e sofrimento. Atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devida a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem suportados pelo entes públicos, na proporção de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um.

- O dano material - fixação de pensionamento - alberga-se nos dispositivos legais (art. 948, II e art. 1.696 do Código Civil), bem como nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada." (REsp 1258756 / RS).

- Pensão equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com incidência de correção monetária e juros moratórios, até a data em que a vítima completaria 65 anos (expectativa de vida), ou até a data do falecimento da genitora.

- Nas demandas em desfavor do Estado do Acre, figurando a Defensoria Pública Estadual no lado oposto da lide, é imperioso o afastamento de condenação do ente público demandado ao pagamento de honorários advocatícios que seriam revertidos em prol da Defensoria Pública Estadual, situação em que ocorre confusão entre o credor e o devedor, entendimento, inclusive, sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.421/STJ), não se aplicando esse entendimento ao ente público municipal, que deve suportá-los no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, mais doze das vencidas.

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0000037-52.2007.8.01.0010. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.642, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.779 de 16.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MUTUÁRIA. FALECIMENTO. DESCONTOS. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A teor dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, não há falar em inépcia da inicial à falta de documento indispensável à propositura da demanda de vez que a ambos os litigantes competiria o ônus probatório de encartar aos autos o ajuste bancário objeto do feito.

- Eventual pedido de adimplemento do débito da mutuária falecida deverá ser formulado em ação própria, vedado comprometer a pensão por morte recebida pelos herdeiros menores.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0007795-75.2008.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.622, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. CÓPIA. EXPRESSA PREVISÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/

RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

b) De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0025697-07.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.630, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO: 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI FEDERAL N.º 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:

"Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009).

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida - 40 (quarenta) salários mínimos - a teor de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 746.087-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2010. Precedentes citados: REsp 729.456-MG, DJ 3/10/2005; REsp 173.190-SP, DJ 3/4/2006; REsp 930.307-RJ, DJ 14/8/2007; REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001; REsp 854.325-PR, DJe 25/9/2009; REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004; REsp 562.336-ES, DJ 3/5/2004, e REsp 337.083-SP, DJ 18/2/2002. c) "Ora, o valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPVAT, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, sendo convertido na data do sinistro, mas acrescido, a partir daí, do fator de atualização decorrente da depreciação da moeda. Na verdade, haveria um bis in idem, se a seguradora, além de ser obrigada a pagar o salário vigente na data da liquidação do sinistro, ainda houvesse de pagar, a partir dessa mesma data, correção monetária, pois o salário mínimo, nesta hipótese, serviria como fator de indexação monetário, o que é materialmente inconstitucional." (Apelação nº 2009.003175-8 - Relª Desª Miracele Lopes - Em: 10.09.2009).

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0800024-16.2008.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.631, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21.Código de Processo Civil.

- A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0000924-79.2011.8.01.0001.

Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.632, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- Há sucumbência recíproca quando autor e réu forem, ao mesmo tempo e reciprocamente, vencedores e vencidos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. 21.Código de Processo Civil.

- A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos." (REsp 105770 SP 2011/0238559-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - Segunda Turma, DJe 19/03/2012).

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0000912-65.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.633, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, JUNTADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

- A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

- A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, a ser juntada no momento da interposição do recurso e não posteriormente. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento. Precedente STJ: (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 1364057/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ: 03.09.2012). (AgReg nº 0001842-94.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.643, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.781 de 18.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. DOCUMENTO QUE ATENDE ÀS REGRAS DO ART. 525, I, DO CPC. DEVER DO AGRAVANTE EM PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DO RECURSO.

- É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando, juntamente com a petição recursal, o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC, ainda que o processo seja eletrônico.

- Embora o Agravante alegue inexistir o carimbo de juntada do mandado de intimação no andamento eletrônico do processo, a comprovação da data da ciência da decisão agravada poderia ser obtida mediante certidão do próprio cartório, ato este que não foi suprimido com a implantação do processo eletrônico.

- O sistema de virtualização ainda não foi implantado em todos os órgãos do Poder Judiciário, o que obsta o acesso desta instância superior às movimentações lançadas nos processos eletrônicos, fato este que, portanto, justifica a apresentação da petição do agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias reclamadas pelo CPC, dentre elas a certidão de intimação da decisão agravada, nos moldes do art. 12, § 2º, da

Lei n. 11.419/2006.

- Inviável a admissibilidade de recurso quando insuficientemente instruído devido à impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, máxime considerando a alteração no Código de Processo Civil, operada pela Lei n. 9.139/1995.

- Agravo Regimental desprovido. **(AgReg nº 0001290-32.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.645, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO LIMITES.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada omissão, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os declaratórios não são a via escoeita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciados com a devida fundamentação.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração se subsumem aos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Recurso conhecido e não provido. **(EDcl nº 0001346-65.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.646, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- Não comprovada a quitação na esfera administrativa, por ocasião da inversão do ônus da prova (art. 333, II, CPC) não há como acolher a pretensão deduzida no recurso.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0026725-39.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.648, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa o julgamento monocrático proferido pelo Relator com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a defesa das partes, caso indevido o julgamento proferido, far-se-á mediante a interposição de Agravo Interno (Art. 557, § 1º do CPC).

- O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.09.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que

estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Inexistindo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não há falar em compensação de honorários advocatícios, sendo escoeita a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0029147-21.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.649, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CÔNJUGE MEEIRA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJOS. PROVEITO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

- Havendo processo de inventário em trâmite, o bem penhorado pertence ao espólio, porquanto não há prova de partilha. Neste cerne, os herdeiros não podem se incluir na condição de terceiro para fins de interposição de embargos de terceiro, pois se assim o fosse, estar-se-ia reconhecendo previamente que os respectivos quinhões de cada herdeiro já os pertencente.

- Essa prerrogativa é da cônjuge meeira - legitimada à interposição de Embargos de terceiros (Súmula n. 134 do STJ).

- O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito do demandante, segundo se deflui da redação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a ele compete, devendo, portanto, por regra, o autor dos embargos demonstrar não apenas a ilegalidade da constrição judicial, mas, mais que isso, sa condição efetiva de terceiro, por ser detentor de qualidade jurídica estranha à causa donde proveio a ordem de apreensão.

- O consorte que pretender afastar a responsabilidade por dívida adquirida pelo outro, deverá produzir prova inequívoca no sentido de que ela não se reverteu em benefício da sociedade conjugal, o que não ocorreu, in casu, notadamente em face da presunção de que com a atividade comercial, os empréstimos contraídos pela empresa individual, da qual o de cujos era titular, seus rendimentos eram revertidos em prol da sociedade familiar.

- Apelo dos Embargantes conhecido em parte, e nessa parte desprovido.

- Apelo do Estado do Acre provido. **(AC nº 0000003-65.1988.8.01.0003. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.650, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo

com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado."

(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Rel.ª Des.ª Miracele Lopes - J: 24.03.2009).
- Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.
- Recurso improvido. (AgReg nº 0026752-22.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.651, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AJUSTE. FALTA. LIMITAÇÃO À TAXA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes." (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012).

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

c) De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

d) Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida." (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 4.607 - Apelação Cível nº 2007.001617-6 - Rel. Des. Samuel Evangelista - J: 07.08.2007).

e) Precedente do Superior Tribunal de Justiça "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

f) Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação expressa acerca dos dispositivos supostamente violados.

g) Recurso improvido. (AgReg nº 0014043-52.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.652, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em APELAÇÃO.

CONTRATOS DE MÚTUO. COLAÇÃO. FALTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- Não há falar em erro de procedimento atribuído ao primeiro grau de jurisdição à falta de revisão de mútuos sequer encartados aos autos pelos Recorrentes.

- "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócurrenente." (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

- Recurso provido em parte, sem efeito modificativo. (EDcl nº 0800065-46.2009.8.01.0000. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.653, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes." (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

b) De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0016695-42.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.654, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO.

- Exsurge a observância pela empresa Agravante ao dever previsto no art. 526, do Código de Processo Civil, razão porque, não há falar em inadmissibilidade recursal.

- Comprovado pela empresa Agravante a ausência de condições financeiras em custear a demanda, possibilitada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0001593-46.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.655, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O instituto da inversão do ônus da prova inserido no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor possibilita a defesa dos direitos do consumidor quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

- Hipossuficiência não é apenas a econômica mas do ponto de vista de produção das provas, notadamente quando envolva questões técnicas de pouco manejo pelo consumidor, dificultando a defesa.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001777-02.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.656,

Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. IMÓVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL. ESTADO DO ACRE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NATUREZA CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

- Repassado o bem "Cais do Porto" ao patrimônio do Estado pela Lei nº 4070/62, quando da elevação do Acre de Território Federal para Estado, não mais subsistindo com atividade portuária, inexistente interesse da União a ensejar julgamento o feito pela Justiça Federal, competindo à Justiça Estadual o processamento da ação civil pública;

- Classificado o tombamento de bem de valor histórico como ato administrativo composto, a depender sua eficácia de homologação do Chefe do Poder Executivo, evidenciada a legitimidade do Estado do Acre para figurar no polo passivo da ação.

- Não restando evidenciadas as vedações legais previstas nas leis nº 8437/92 e 9494/97, possibilitada a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001094-62.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.657, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O conjunto fático probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a união estável objeto da pretensão de vez que indemonstrada a convivência more uxório.

- Recurso improvido. (AC nº 0016304-58.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.658, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONJUNTO PROBATÓRIO. IMÓVEL. POSSE MANSA E PACÍFICA. MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS COM ANIMUS DOMINI. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ATENDIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- O julgamento antecipado da lide somente ocasiona cerceamento de defesa quando inaptas as provas pretendidas pela parte à formação do convencimento do juiz, situação inocorrida na hipótese em exame.

- Demonstrando o conjunto probatório a posse do demandante no imóvel por prazo superior a 15 (quinze) anos, com animus domini, de forma pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, resulta escorreita a sentença que declarou a pretensão aquisitiva do imóvel em litígio.

- Apelo improvido. (AC nº 0012087-11.2005.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.659, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTENTE. RECURSO. IMPROVIMENTO.

- A apuração da sucumbência recíproca deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados equitativamente.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0001181-07.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.660, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. DEVOLUÇÃO REQUISITO. ALFABETIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ART. 140, II, CTB. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- O art. 140, II, do Código de Trânsito Brasileiro impõe como requisito para a Carteira Nacional de Habilitação saber ler e escrever, razão porque, concedido pela administração prazo de dois anos para adaptação pelo condutor, observado o devido processo legal, não há falar em conduta ilícita da autarquia estadual a gerar danos morais.

- Impondo a legislação de trânsito condição inerente à devolução de Carteira Nacional de Habilitação após período de suspensão do direito de dirigir em decorrência de infração gravíssima, a frequência a curso de reciclagem (art. 261, § 2º, CTB), a administração pública estadual de trânsito nada mais fez do que o cumprimento à legislação de regência, via reflexa, exigida alfabetização do condutor do veículo. Observância ao princípio da legalidade.

- Apelo provido, em parte. (AgReg nº 0018072-48.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.661, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DÉBITO. ABATIMENTO. CRÉDITO REMANESCENTE. COBRANÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CADASTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REMESSA DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO ADESIVO, PROVIDO, EM PARTE E APELO IMPROVIDO.

- A inclusão do nome do consumidor nos órgãos restritivos ao crédito por pessoa jurídica diversa da empresa administradora do Sistema de Proteção ao Crédito - SPC, não afasta a legitimidade passiva desta para figurar no pólo passivo da ação de vez que, segundo entendimento pacificado decorre da divulgação das anotações constantes em outros bancos de dados

- A abertura de registro negativo em nome do consumidor, em órgãos de proteção ao crédito, exige a remessa prévia de notificação, conforme disposição contida no parágrafo 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, contudo, desnecessário, prova do recebimento pelo consumidor, mediante comprovante ou aviso de recebimento (AR), consoante Súmula 404, do Superior Tribunal de Justiça.

- Na espécie, evidenciado a remessa de notificação prévia ao endereço declinado na cédula de crédito bancário, resulta a ausência de violação ao comando do § 2º do art. 43 do CDC, impondo-se, portanto, improcedência do pedido de indenização quanto à segunda demandada - Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

- Decerto que facultado ao credor a alienação do bem apreendido como bem lhe convier de vez que concedido vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial (art. 2º, Do Decreto-Lei n. 911/69).

- Todavia, a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, em consequência, a qualidade do título executivo.

- Comprovada a inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, adequado a condenação da instituição financeira Apelante ao pagamento de indenização por dano moral, que decorre, *in re ipsa*, da simples inscrição indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes.

- O valor indenizatório deve consistir em sanção ao causador do dano e, ao mesmo passo, em compensação ao lesado, além do cumprimento de feição pedagógica, sem configurar enriquecimento ilícito.

- Honorários advocatícios, fixados no limite previsto à espécie

- 10% sobre o valor da condenação - observada a disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (AC nº 0020868-17.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.662, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.783 de 22.10.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação.

- No caso em exame deve ser mantida a fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado *a quo*, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- De outro lado, a periodicidade da multa há de ser computada diariamente, sendo inoportuna a delimitação temporal na forma mensal, sob pena de debilitar a eficácia coercitiva da multa. A coercibilidade da multa diária, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação da parte. Precedentes do STJ e desta Câmara Cível.

- Recurso improvido.

VV. (QUANTO A PERIODICIDADE DA MULTA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÓBICE. ART. 461, § 6º, CPC. LIMITAÇÃO A 30 (TRINTA) DIAS.

- Necessária a limitação da periodicidade da multa diária (astreintes), consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, com o intuito de impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento sem causa, o que não afasta, evidentemente, sua majoração quando verificada a recalcitrância do devedor. (Ag nº 0001279-03.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.644, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.784 de 23.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. INTERDITO PROIBITÓRIO. OBSTRUÇÃO TOTAL DE ACESSO À VIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. PERMANÊNCIA DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS PARTES.

- A manutenção da passagem que se abriu sobre a área (Beco do Olaria), além de resguardar o direito dos Agravantes, permite à

parte Agravada dispor da área remanescente.

- Deve-se ter em mente que não se pode subtrair dos moradores da região o acesso que é usado há muito tempo sem qualquer oposição, ainda mais quando há relatório emitido por órgão da Prefeitura de Rio Branco declarando que o fechamento da passagem importaria em grave prejuízo aos moradores

- Trata-se de passagem tolerada que, em princípio, não pode ser denominada e nem se confunde com a passagem forçada - instituto vinculado ao direito de vizinhança -, notadamente porque o Agravado, ao longo do tempo, permitiu a utilização de pequena parte de sua propriedade (no caso o denominado Beco da Olaria), para que os moradores pudessem ter acesso à via pública, não podendo, nesse momento, suprimir dos Agravantes a expectativa do direito de passagem gerada em decorrência do uso sem oposição ao longo dos anos.

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0001033-07.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.628, Julgado em 02.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC. DEVER DO AGRAVANTE EM PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DO RECURSO.

- É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando, juntamente com a petição recursal, o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC.

- Não se admite o afastamento da norma para o fim de admitir o recurso sem que se tenha obedecido, na íntegra, as diretrizes por ela traçadas.

- Inviável a admissibilidade de recurso de agravo de instrumento quando insuficientemente instruído devido à impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, máxime considerando a alteração no Código de Processo Civil, operada pela Lei n. 9.139/1995.

- Agravo Regimental desprovido. (AgReg nº 0001420-22.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.640, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O remédio constitucional do habeas corpus não pode ter seu uso banalizado a ponto de sobrepor-se aos recursos ordinários previstos na legislação processual. Precedentes do STF e do STJ.

- Na espécie, interposta apelação cível em face da sentença que decretara a medida socioeducativa por prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, é de se privilegiar a análise desse recurso, por apresentar devolutividade mais ampla que o habeas corpus, mormente quando ausente ilegalidade evidente.

- Ordem não conhecida. (HC nº 0001723-36.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.663, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.016/09. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Segundo o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, três são as hipóteses de indeferimento da peça inicial de mandado de segurança, a saber: i) quando não for o caso de mandado de segurança; ii)

faltar algum dos requisitos legais; ou iii) decorrência do prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Acaso o juiz profira sentença indeferindo a inicial fora das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança, tal ato processual estará eivado de ilegalidade, ensejando a sua anulação. (AC nº 0001987-84.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.666, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIVÓRCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. EXCLUSÃO. PROVA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Inadequado a alegação de cerceamento de defesa, dado que a falta de oitiva das demais testemunhas importa em consequência da omissão da Ré/Apelante em responder ao comando judicial no ponto.

- De outra parte, não colacionado aos autos qualquer prova de natureza documental a consubstanciar o adiantamento da legítima, a exemplo de uma escritura de cessão de direitos hereditários ou formal de partilha. Logo, insuficiente a prova oral coligida em audiência para comprovar as alegações da Ré/Apelante em contrapartida às informações prestadas pelo Órgão de Reforma Agrária (INCRA).

- Apelo improvido. (AC nº 0007165-87.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.678, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Possibilitada a negativa de seguimento aos Embargos de Declaração à falta de assinatura do subscritor nas razões recursais, obstando o conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal.

- Agravo interno improvido. (Agravo interno em embargos de declaração nº 0004748-69.2003.8.01.0001/50000 Acórdão n.º: 13.366, Relator(a): Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza; j: 26/07/2012; publicação: 07/08/2012). (AgReg nº 0019193-87.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.679, Julgado em 16.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDAS RESERVADA E DE ULTRAPASSAGEM. CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDEMONSTRADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

a) A falta de intimação da empresa Apelante para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela Apelada (fls. 240/280 - julgados do Superior Tribunal de Justiça) não acarreta a nulidade do julgado por suposta ofensa aos arts. 398, do Código de Processo Civil, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, à falta de qualquer efeito prático concernente à manifestação acerca dos precedentes citados.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATAÇÃO DE DEMANDA DE POTÊNCIA (ENERGIA ESPECIAL, AINDA QUE NÃO UTILIZADA). TARIFA BINÔMIA (TARIFAS DE DEMANDA E DE ULTRAPASSAGEM). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A primeira Seção desta Corte possui o entendimento pacífico de que é legal a cobrança da tarifa binômia (composta pelo efetivo consumo de energia e pela demanda disponibilizada) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL. Precedentes: AgRg no REsp. 1.121.617/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.04.2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11.04.2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.03.2011; AgRg no Ag 1.339.952/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.12.2010.

- Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1086042/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02/02/12, DJe 10/02/12)"

- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA BINÔMIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte entende que a cobrança da tarifa binômia (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL não se encontra inquinada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem configura ofensa ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei 8.631/93. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.617/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; REsp 1.176.455/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.331.967/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1418172/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 06/12/11, DJe 13/12/11)"

- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" - os ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts - é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida.

- Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.9.05; REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 30/4/2009; AgRg no REsp 1.089.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.09.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121617/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/04/11, DJe 27/04/11)"

- "TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

- É legal a cobrança da tarifa binômia (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no "Grupo A" da Resolução 456/2000 da Aneel.

- Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1331967/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16/11/2010, DJe 29/11/2010)"

- Recurso improvido. (AC nº 0012690-11.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.680, Julgado em 09.10.2012, DJe nº 4.787 de 26.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E

BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. COBRANÇA ISOLADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0022274-05.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.667, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES (Art. 535 do CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. ARESTO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO APELO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando os embargos de declaração são interpostos com a finalidade de prequestionamento (Súmula 98 do STJ), torna-se imprescindível a menção explícita de quais artigos o acórdão deixou de apreciar (omissão), o que não ocorreu, in casu. É preciso que a questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. O Embargante pretende prequestionar, mas descarta-se em estabelecer os limites de seu prequestionamento (art. 535 do CPC), dissociando-se do thema decidendum.

- A petição dos aclaratórios deve conter o ponto omissis, obscuro ou contraditório - pressuposto objetivo do recurso manejado - exegese do art. 536 do CPC, sob pena de configurar-se a ausência de motivação, sobretudo quando o aresto vergastado aprecia devidamente a matéria devolvida por ocasião do recurso integrativo (Apelação), com a devida fundamentação.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- Embargos de Declaração conhecidos, em parte, e nessa parte desprovido (EDcl nº 0000245-24.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.668, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES (Art. 535 do CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. ARESTO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO APELO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando os embargos de declaração são interpostos com a finalidade de prequestionamento (Súmula 98 do STJ), torna-se imprescindível a menção explícita de quais artigos o acórdão deixou de apreciar (omissão), o que não ocorreu, in casu. É preciso que a questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. O Embargante pretende prequestionar, mas descarta-se em estabelecer os limites de seu prequestionamento (art. 535 do CPC), dissociando-se do thema decidendum.

- A petição dos aclaratórios deve conter o ponto omissis, obscuro

ou contraditório - pressuposto objetivo do recurso manejado - exegese do art. 536 do CPC, sob pena de configurar-se a ausência de motivação, sobretudo quando o aresto vergastado aprecia devidamente a matéria devolvida por ocasião do recurso integrativo (Apelação), com a devida fundamentação.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- Embargos de Declaração conhecidos, em parte, e nessa parte desprovido. (EDcl nº 0026434-10.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.669, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FIXAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. COBRANÇA ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios.

- Configura ausência de interesse recursal quando a parte recorrente postula o que já lhe fora deferido por ocasião do recurso de apelação. In casu, a fixação dos juros moratórios.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0011922-22.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.670, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A COBRANÇA DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS. DESCUMPRIMENTO. INEXIGÊNCIA DA MULTA. COBRANÇA JUSTIFICADA POR CONTRATO NÃO OBJETO DE AÇÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VALORES DEBITADOS DIVERGENTES DA PRESTAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONTEMPLADO NA AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Não restou demonstrada a existência de direito da parte Agravante que levasse à conclusão quanto à inexigibilidade da multa executada nos autos que originaram este recurso.

- Embora alegue o Banco que os descontos que, atualmente, vem sendo efetivados em face da consumidora são relativos a outro contrato, cujas cláusulas não foram objeto da revisional, ausente qualquer prova que conduza a esse entendimento.

- O ônus da prova incumbe a quem alega, estando a parte obrigada a produzir provas suficientes para demonstrar a veracidade dos fatos narrados, em conformidade com a norma inserta no artigo 333 do Código de Processo Civil.

- A instituição bancária não se desincumbiu de apresentar documentos que demonstrassem que, de fato, cumpriu com a diretriz imposta pela decisão liminar, isto é, que suspendeu os descontos das prestações dos contratos sob revisão, o que, portanto, somada à comprovação da ocorrência de descontos de valores na vigência da decisão que determinou a sua abstenção, conduz à conclusão de que houve, de fato, o descumprimento da decisão judicial.

- Recurso desprovido. (Ag nº 0001534-58.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.671, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0017937-36.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.672, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0022314-21.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.673, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0011393-32.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.674, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO. FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011)" (AgRg no AREsp 177.481/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)."

- Recurso improvido. (EDcl nº 003733-21.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.681, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- À falta de elementos probatórios consistentes, mantém-se a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados ao processo administrativo disciplinar em face do Recorrente, a teor dos documentos encartados (fls. 30/136), dentre estes, o termo de depoimento do Agravante à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 85/86).

- Efetivada a demissão do Agravante do serviço público em 23 de setembro de 2011, consoante Decreto n.º 2.688 emanado do Excelentíssimo Governador do Estado do Acre (fl. 109), não há falar no requisito inerente ao *periculum in mora*.

- Recurso improvido. (Ag nº 0001804-82.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.682, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

- O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS e a Lei Complementar Estadual 114/2002, relativa ao IPVA, para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, consiste em afronta ao princípio constitucional em especial da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em decorrência de uma característica comum, qual seja, a necessidade especial.

- Recurso improvido. (Ag nº 0001601-23.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.683, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AJUSTE. COLAÇÃO. FALTA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) (AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)"

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006622-11.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.684, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.788 de 29.10.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

- É indispensável a prova da mudança na situação financeira do alimentante na ação que tenha por objeto rever os alimentos anteriormente fixados.

- Os valores a título de pensão alimentícia são fixados de acordo com a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe.

- Apelo provido. (AC nº 0000841-97.2010.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.665, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.789 de 30.10.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO LOCATÍCIO RESIDENCIAL. ALUGUERES E FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM ATRASO. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. COBRANÇA INDEVIDA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURADO. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A emissão de cheque somente autoriza a confirmação de pagamento após constatada provisão de fundos pelo sacado.

- As assinaturas em recibos de quitação de dívida não são convalidadas por meio de cheque quando referido título de crédito é devolvido por insuficiência de fundos.

- Não se descumbe a parte ré de provar o alegado fato extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), ante a ausência de prova inequívoca de quitação da dívida.

- Existente a dívida não há que se falar em repetição do indébito.

- Apelo provido. (AC nº 0006003-96.2002.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.677, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.789 de 30.10.2012).

Composição da Câmara Cível Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC